

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 2.053/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 158.700,00, sendo o montante de R\$ 142.830,00 transferido ao conveniente em três parcelas de R\$ 61.050,00, R\$ 10.365,00 e R\$ 71.415,00 em 19/12/2003, 19/12/2003 e 5/11/2004, respectivamente, e tendo sido exigido o valor de R\$ 15.870,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Firmino de Brito (CPF 191.391.282-53), então vice-prefeito do município, Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira de Medeiros (CPF 793.046.561-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em função do superfaturamento na aquisição de veículo objeto do Convite 32/2003 e também pelo superfaturamento na aquisição de equipamentos e da transformação do veículo em unidade móvel de saúde objeto do Convite 33/2003. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Firmino de Brito, ex-Vice-Prefeito de Pimenteiras do Oeste/RO, por irregularidades identificadas nos Convites 32/2003 e 33/2003. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados nos subitens 3.1 e 3.2 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda. e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, o responsável Firmino de Brito, então Vice-Prefeito de Pimenteiras do Oeste/RO, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens 6 a 41 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Firmino de Brito e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Firmino de Brito, então Vice-Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda. e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., nos termos do art. 12,

§ 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Firmino de Brito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 45.430,47 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), a partir de 22/11/2004, e também que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Firmino de Brito Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.180,56 (vinte mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seus centavos), a partir de 5/3/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Firmino de Brito e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e aos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator